



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, 7º ANDAR - SALA 706, CENTRO -
 CEP 01501-000, FONE: 3242-2333R2023, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 SP7FAZ@TJ.SP.GOV.BR

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, Reversion Leandro Mendes, Chefe de Seção Judiciário, matr. nº M358729, em 23 de junho de 2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto.

DECISÃO-OFÍCIO

Processo nº: **0000078-73.2016.8.26.0053 - Cumprimento Provisório de Sentença**
 Requerente: **Sindicato Regional dos Policiais Civis do Centroeste Paulista - Sincopol**
 Requerido: **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Emílio Migliano Neto.**

Vistos.

Fls. 119/123, 144/149, 279/291, 295/303 e 312/313: a impugnação à execução provisória do título judicial da Fazenda do Estado não procede.

Ocorre que, o sindicato exequente trouxe para os autos cópia do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração (fls. 314/319), onde se deixou explicitado:

" 2.A razão está com os embargados. O art. 1º da Emenda Constitucional nº 47/05 deu nova redação ao par. 4º do art. 40 da Constituição Federal pelo qual ficou ressaltado regime diferenciado previsto em leis complementares para servidores que exerçam atividades de risco (inciso II do par.4º do art.40 da Constituição Federal). Daí a possibilidade de sustentação da aposentadoria dos autores na Lei Federal nº 51/85 que o Supremo Tribunal Federal firmou ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com a redação alterada pela Lei Federal nº 144/14. NESSAS CONDIÇÕES OS PROVENTOS E PENSÕES DOS POLICIAIS CIVIS QUE SE INATIVARAM PELA APOSENTADORIA ESPECIAL, TEM A INTEGRALIDADE E A PARIDADE REGIDA PELA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR FEDERAL, não se lhes aplicando o art. 3º e seu parágrafo único da Emenda 47/05, voltado aos servidores

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, 7º ANDAR - SALA 706, CENTRO -
 CEP 01501-000, FONE: 3242-2333R2023, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 SP7FAZ@TJ.SP.GOV.BR

em geral. FICAM ASSIM MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS A SENTENÇA, TAL COMO CONFIRMADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. Destarte, pelo meu voto, rejeito os embargos".

Assim, não há mais dúvida de que os servidores públicos, que preenchem os requisitos estabelecidos pela LC 51/85, têm direito à aposentadoria com **paridade** e **integralidade**, conforme decidido no título judicial de primeira instância, mantido integralmente pela Instância Superior.

Ademais, na hipótese, possível o cumprimento do v. acórdão anteriormente ao trânsito em julgado, porquanto a ordem não implica liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, pois os proventos a serem pagos observarão a paridade e integralidade dos vencimentos recebidos na atividade pelo servidor, não se tratando, ademais, de medida irreversível.

Não há, portanto, ofensa ao art. 2º-B, da Lei 9.494/97, nem ao art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09.

Entendimento contrário causaria danos gravíssimos ao servidor, que seria obrigado a trabalhar durante tempo superior ao necessário até alcançar a aposentadoria, danos esses passíveis de indenização pela Fazenda Pública.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça: Colenda 10ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2105211-35.2016.8.26.0000, relator o eminente Desembargador Marcelo Semer, j. 20.06.2016; Colenda 4ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2048710-61.2016.8.26.0000, relator o eminente Desembargador Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, j. 23.05.2016; Colenda 12ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2203930-23.2014.8.26.0000, relator o eminente Desembargador Edson Ferreira, j. 15.04.2016; Colenda 10ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2034007-28.2016.8.26.0000, relator o eminente

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, 7º ANDAR - SALA 706, CENTRO -
 CEP 01501-000, FONE: 3242-2333R2023, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 SP7FAZ@TJ.SP.GOV.BR

Desembargador Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 21.03.2016; Colenda 2ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2128552-27.2015.8.26.0000, relator o eminente Desembargador Cláudio Augusto Pedrassi, j. 01.12.2015; Colenda 13ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2215533-59.2015.8.26.0000, relator o eminente Desembargador Djalma Lofrano Filho, j. 11.11.2015.

Consequentemente, rejeito liminarmente a impugnação, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO A SER CUMPRIDO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, e DILIGENCIANDO O SINDICATO EXEQUENTE SUA PROTOCOLIZAÇÃO JUNTO AO DESTINATÁRIO, determina-se:

A) que aos Policiais Civis associados aposentados BENEDITO TADEU MARTINS SIMÕES RG 8.424.171, CARLOS FERNANDO NOGUEIRA RG 7.561.456, CARLOS LOPES PINTO RG 13.137.500, JOÃO BATISTA BERNARDO RG 12.330.247, JOSE LUIZ RIBEIRO DA COSTA RG 8.680.128-4, RENATO PRINCHATTI ARRUDA RG 4.370.583-2, RONALDO DE MOURA TAVANO RG 4.856.308, TANIA MARIA DE MORAES BRUNO RG 9.142.571, WANDERLEY DEBORTOLO RG 4.698.737, tenham implantado imediatamente com a devida publicação no Diário Oficial do Estado o regime próprio da previdência paulista, nos moldes da LC 1.062/2008, regulamentada pelas regras de exceção constitucional estabelecidas no inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal (EC 47/2005) e LCF 51/1985 combinado com o artigo 3º da LCF 776/1994, resultando na aposentadoria integral com a devida paridade; sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por Policial;

B) que aos Policiais Civis, associados ADIR FRANCISCO ETELIN, RG nº 19.341.795, ALEX EDUARDO MENDES CARMO RG nº 17.795.099-7, ANA PAULA BOCALÃO FERREIRA, RG nº 13.814.885-5, ANGÉLICA CASTILHO, RG nº 19622483, DENISE DOS SANTOS FRANKLIN, RG nº 28108777, ELISA DOMENI DE ALMEIDA, RG nº 18.381.553, FABIO LAINO CAFISSO, RG nº 9.281.962 HIDENICE DOS SANTOS FORTUNA, RG nº 9441533, JAIR JAYME RUBIRA, RG nº 10464653, LUCIANA BEZERRA FAINASH BASSO, RG nº 19.231.548-1, LUIS CLAUDIO BOCALÃO, RG nº 13.814.997-X, MÔNICA APARECIDA PRATES MATTOS ZULIANI, RG nº 22062182, SELENE APARECIDA IMAMURA, RG nº 20.363.386, SILVIA

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, 7º ANDAR - SALA 706, CENTRO -
 CEP 01501-000, FONE: 3242-2333R2023, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 SP7FAZ@TJ.SP.GOV.BR

CRISTINA BENTO SFORCIN, RG nº 15.495.156, WILSON ALVES DAMASCENO, RG nº 7534488, WILSON MIGUEL DA SILVA, RG nº 13.989.212-6, seja concedido a aposentadoria conforme o regime próprio da previdência paulista, nos moldes da LC 1.062/2008, regulamentada pelas regras de exceção constitucional estabelecidas no inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal (EC 47/2005) e LCF 51/1985 combinado com o artigo 3º da LCF 776/1994, resultando na aposentadoria integral com a devida paridade; com o afastamento imediato, no prazo de 1 dia (24 horas); independentemente de qualquer formalidades, conforme ART. 126, § 22, da Constituição Estadual Paulista de 05/10/1989, uma vez que há documentos que atestam, de plano, o cumprimento dos requisitos legais exigidos na Sentença/Acordão, sob pena de multa (astriente) na quantia de R\$ 125.000,00 mil reais (R\$ 5 mil por servidor), pelo descumprimento da medida. A multa deve ser empregada por evento e não por dia de atraso;

C) que a Procuradoria Geral do Estado diligencie junto ao DAP (Departamento de Administração e Planejamento) a confecção de certidão de liquidação de tempo de serviço, bem como a devida publicação no Diário Oficial, no prazo de 5 dias, sob pena de responsabilização administrativa, cível e criminal. Tal determinação deve ser trazida aos autos pela PGE, ou seja, que conste que a PGE determinou tal medida;

D) que a Procuradoria Geral do Estado diligencie junto à SPPREV (São Paulo Previdência) o cumprimento do venerando acórdão, para que inicie, no prazo de 5 dias, o processo de aposentação dos servidores elencados pelo sindicato exequente, sob pena de responsabilização administrativa, cível e criminal. Tal determinação deve ser trazida aos autos pela PGE, ou seja, que conste que a PGE determinou tal medida;

E) caso algum servidor público se revele recalcitrante no cumprimento das medidas retro elencadas, será aplicada multa diária em nome do servidor recalcitrante, no valor diário de R\$ 300,00 por Servidor Exequente, limitando o valor em R\$ 300 mil reais, sem prejuízo de ser responsabilizado por crime de desobediência e apuração de improbidade administrativa.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

**AO
 PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 NESTA.**

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Processo nº 0000078-73.2016.8.26.0053 - p. 4